

DECRETO Nº , DE DE OUTUBRO DE 2019

Aprimora a regulamentação da contratação de que tratam o § 3º do art. 3º e o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, altera o art. 44 do Decreto nº 5.163, de 30 de junho de 2004, e o art. 2º do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 10.848, de 15 de março de 2004, e 11.488, de 15 de junho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, energia de reserva compreende a contratação de energia e/ou capacidade para aumentar a segurança no fornecimento de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 2º Serão objeto de contratação a energia e/ou a capacidade provenientes de novos empreendimentos de geração e de empreendimentos existentes, neste último caso, desde que atendido ao menos um dos seguintes requisitos:

I – acrescentem garantia física ao SIN;

II – possuam capacidade de modulação da geração; ou

III – sejam empreendimentos que não entraram em operação comercial, até a data de publicação deste Decreto.

.....

§ 4º A energia e a capacidade adquiridas nos leilões poderão constituir lastro para revenda, nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, observadas as condições estabelecidas no art. 2º-A.

§ 5º A energia de reserva poderá ser objeto de comercialização, segundo critérios constantes de regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo.

§ 6º A capacidade de modulação da geração referida no inciso II do § 2º implica velocidade de resposta às decisões operativas de despacho, bem como redução das restrições de geração causadas por aspectos sazonais.

§ 7º Para atendimento ao requisito estabelecido no inciso II do § 2º, os projetos de geração poderão fazer uso de tecnologias de armazenamento.

Art. 2º

Parágrafo único. Observadas as diretrizes dos leilões, os CER:

I – terão prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos; e

II – poderão ser celebrados nas modalidades por quantidade ou por disponibilidade de energia e/ou prever componente de remuneração específica para disponibilização de capacidade ou outro atributo físico/técnico objeto da contratação.

Art. 2º-A. A energia e a capacidade adquiridas nos leilões previstos no art. 1º constituirão lastro para revenda em caso de comercialização a ser conduzida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 1º Os Contratos de Energia de Reserva celebrados até 31 de dezembro de 2019 poderão ser objeto de comercialização à medida em que a revisão de garantia física de empreendimentos de geração existentes convergir para os valores resultantes do cálculo de garantia física realizado segundo os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

§ 2º A energia e a capacidade adquiridas nos leilões realizados a partir de 1º de janeiro de 2020 constituirão lastro para revenda.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, o Ministério de Minas e Energia deverá informar os montantes de energia passíveis de comercialização.

.....

Art. 5º

.....

III – receber os valores pagos a título de penalidades relativas à contratação de energia de reserva;

.....

V – receber os valores da energia de reserva decorrentes da sua comercialização ou da liquidação no mercado de curto prazo; e

VI – ressarcir os custos de estruturação e de gestão dos Contratos, da Conta e da comercialização de energia de reserva de que trata este Decreto.

.....

§ 3º A CCEE deverá efetuar a estruturação e a gestão dos Contratos, da Conta e da comercialização de energia de reserva de que trata este Decreto, na forma disciplinada pela ANEEL.

.....

Art. 6º Para a realização dos leilões referidos no art. 1º, o Ministério de Minas e Energia, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e/ou do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, definirá a quantidade de energia elétrica e a capacidade de geração a serem contratadas.

§ 1º Na definição das diretrizes para os leilões referidos no art. 1º, o Ministério de Minas e Energia deverá observar, entre outros aspectos:

I – as deliberações proferidas pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, incluindo aquelas relativas aos critérios de garantia de suprimento de energia elétrica;

II – as recomendações apresentadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE;

III – os resultados das avaliações realizadas pelo ONS no âmbito do Plano da Operação Energética – PEN;

IV – a composição do parque gerador trazida no Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE elaborado pela EPE; e

V – a contribuição dos agentes integrantes dos ambientes de contratação regulada e livre na expansão da oferta de energia elétrica.

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 1º, o Ministério de Minas e Energia poderá estabelecer formas de contratação distintas para as fontes de geração, bem como definir estrutura de remuneração diferenciada conforme o atributo físico/técnico do empreendimento de geração a ser contratado.

Art. 7º Em relação aos leilões de que trata este Decreto, a entrada em operação comercial das unidades geradoras da usina contratada poderá ocorrer durante os anos subsequentes ao início da entrega do produto contratado, ficando assegurada, neste caso, toda a parcela de energia e/ou capacidade proveniente do respectivo empreendimento contratado.

.....”

Art. 2º A CCEE, com base no § 5º do art. 1º do Decreto nº 6.353, de 2008, promoverá a gestão da comercialização da energia de reserva.

§ 1º A comercialização de que trata o *caput* dar-se-á por meio de leilões cujo edital deverá ser aprovado pela ANEEL.

§ 2º Para promover a comercialização referida no *caput*, a CCEE deverá observar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I – formalização da relação comercial mediante celebração de Contrato de Revenda de Energia de Reserva – CRER, cujo período de suprimento não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;

II – possibilidade de participação no certame, na condição de comprador, de agentes das categorias de geração, distribuição e comercialização, conforme classificação estabelecida no art. 5º do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004;

III – constituição de garantias financeiras pelos compradores; e

IV – formatação dos produtos a serem oferecidos no certame segundo as características técnicas e comerciais dos empreendimentos de geração comprometidos com a contratação de energia de reserva.

Art. 3º O art. 44 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. A ANEEL, em cada processamento de reajuste ou revisão tarifária, deverá contemplar a previsão, para os doze meses subsequentes ao referido processamento, dos custos com os encargos de que trata o art. 59, com os custos variáveis relativos ao CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica e com o Encargo de Energia de Reserva – EER.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput*, a ANEEL, com periodicidade mensal de atualização, deverá observar:

I – as informações prestadas mensalmente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS acerca dos custos relativos ao encargo de que trata o art. 59 e dos custos variáveis relativos ao CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia;

II – a projeção de PLD realizada mensalmente pela CCEE para fins de consideração da receita a ser auferida com a liquidação da energia de reserva no mercado de curto prazo; e

III – as informações periódicas divulgadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE sobre as datas de tendência para operação comercial de novos empreendimentos de geração.”

Art. 4º O art. 2º do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

X – celebrar o Contrato de Energia de Reserva – CER, o Contrato de Uso de Energia de Reserva – CONUER e o Contrato de Revenda de Energia de Reserva – CRER;

XV – promover a gestão da comercialização da energia elétrica contratada na forma prevista no § 3º do art. 3º e no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulamentação específica.”

Art. 5º Sem prejuízo da imediata execução deste Decreto, a ANEEL e a CCEE deverão expedir normas complementares que se façam necessárias para a adequação das disposições normativas vigentes.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Bento Albuquerque